Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 06816/2011**
PROCESSO TC/MS	:	69949/2011
PROTOCOLO	:	1159405
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	NELSON TRAD FILHO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 249/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	VLADIMIR ROSSI LOURENCO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, NA ÁREA TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E PREVIDENCIÁRIA, PARA O TRABALHO DE ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA DEFESA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO (IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO), BEM COMO NO ÂMBITO JUDICIAL, QUER SEJA POR MEIO DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA NO AUTO DE INFRAÇÃO, ORIUNDO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL N. 0140100/00043/11, LAVRADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REFERENTE AO PASEP NO PERÍODO DE ABRIL DE 2006 A DEZEMBRO DE 2008.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	5% INCIDENTE SOBRE A VANTAGEM ECONÔMICA.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao CONTRATO ADMINISTRATIVO, iniciado sem a EXIGIBILIDADE do procedimento licitatório, tal compromisso foi firmado sob o n° 249-A/2011 (fls. 05-08), entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,** CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-46, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. Nelson Trad Filho, CPF/MF nº 404.481.181-49, como Contratante, com interveniência da **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO,** neste ato representada pelo seu Procurador-Geral, o Sr. Ernesto Borges Neto, CPF/MF n° 445.515.251-20, e o Sr. **WLADIMIR ROSI LOURENÇO**, CPF/MF n° 271.995.841-72, como Contratado, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 37, II, da Lei Complementar Estadual



nº 048/1990.

Como objeto, o presente compromisso visa a prestação de serviços técnicos especializados, na área tributária, financeira e previdenciária, para o trabalho de elaboração e acompanhamento da defesa no âmbito administrativo, bem como no âmbito judicial, quer seja por meio de oposição dos embargos à execução ou ajuizamento de ação anulatória no Auto de Infração, oriundo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0140100/00043/11, lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao PASEP no período de abril de 2006 a dezembro de 2008, com a sua execução baseada na promoção das medidas judiciais oportunas e necessárias para a reparação e defesa do direito ofendido ou não observado pela Administração Pública Federal, recebendo a título de honorários, o valor correspondente 5% (cinco por cento) sobre a vantagem econômica oriunda de uma possível decisão favorável ao Município, tendo o contrato, vigência por 1 (um) ano, contado de sua assinatura.

As Notas de Empenho n° 100 e nº 81, foram juntadas às fls. 53-54 dos autos, nos valores de R$ 1.000,00 (mil reais) R$ 200,00 (duzentos reais) respectivamente.

Foi publicado o extrato do contrato em 06/07/11 (fls. 10), e os documentos que constituem o processo foram encaminhados a esta Corte de Contas em 13/07/2011 (fls. 03).

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, do TC/MS, se manifestou através da análise conclusiva ANC – 2IGCE – 09516/2011 de fls. 58-60, pela regularidade e legalidade da contratação pública iniciada por Inexigibilidade do procedimento licitatório (1ª fase), nos termos dos artigos 307 e 311, I, da Resolução Normativa TC/MS, nº 057/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos



autos e por meio do parecer PAR – P.JAC - 08800/2011 de fls. 61-62, opinou pela regularidade e legalidade da inexigibilidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente ao caso, nos termos do artigos 311, I e 312, I, do Regimento Interno TC/MS.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II - DO MÉRITO:

Quanto ao mérito, a questão compreende a Inexigibilidade do procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 249-A/2011.

As Notas de Empenho n° 100 e nº 81, já anexadas aos autos, com os valores acima mencionados, atenderam as exigências da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 017/2000.

Com relação a inexigibilidade da licitação, tal procedimento seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, principalmente as redações dos arts. 7º, § 2º, II, que trata da reserva de dotação orçamentária, que foi devidamente demonstrada no processo e art. 25 "caput", e inciso II, que legisla sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com profissionais de notória especialização, senão vejamos:

"**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização,



vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93, bem como, da mesma forma, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas observou o prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS n° 34/2010.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, artigo 13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, todos do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a minha decisão.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da INEXIGIBILIDADE do procedimento licitatório e a formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 249-A/2011, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,** CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-46, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. Nelson Trad Filho, CPF/MF nº 404.481.181-49, como Contratante, com interveniência da **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO,** neste ato representada pelo seu Procurador-Geral, o Sr. Ernesto Borges Neto, CPF/MF n° 445.515.251-20, e o Sr. **WLADIMIR ROSI LOURENÇO**, CPF/MF n° 271.995.841-72, como Contratado;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo – IGCE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do RITC/MS, emita análise conclusiva;



3 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 83, da Lei Complementar n° 048/90 e artigo 106, do RITC/MS.

É a decisão.

Ao Cartório para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de Setembro de 2011.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator